



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002289-35.2023.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante NEIDE TUDEQUE, é embargado ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1002289-35.2023.8.26.0404/50000.

Embargante: **Neide Tudeque.**

Embargado: **Almir Rogério de Souza Roque.**

Comarca: Orlândia - 2ª Vara.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Iuri Sverzut Bellesini.**

Autos originais nº.: 1002289-35.2023.8.26.0404.

V O T O Nº. 13400

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA.

1. Embargos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais.
2. A embargante sustenta omissão e contradição quanto à nulidade contratual e à configuração de dano moral.
3. Há duas questões em discussão: (i) omissão ou contradição ao afastar a condenação por danos morais, apesar do reconhecimento da nulidade do contrato; (ii) se a redistribuição dos ônus sucumbenciais foi adequada.
4. O acórdão fundamentou-se expressamente na distinção entre mero inadimplemento contratual e ato ilícito capaz de ensejar dano moral, afastando a tese da embargante.
5. O julgado analisou detidamente os fatos e fundamentos jurídicos, concluindo que a nulidade contratual e a restituição dos valores pagos restabelecem o equilíbrio patrimonial, não havendo violação aos direitos da personalidade da embargante.
6. O colegiado reconheceu que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, salvo em situações excepcionais, não demonstradas nos autos.
7. A restituição dos valores decorre da própria rescisão contratual, sendo consectário lógico da nulidade declarada, assim como a indenização rejeitada configura sucumbência parcial da embargante, justificando a divisão proporcional dos encargos sucumbenciais.
8. Sobre o prequestionamento, não há obrigação de rebater todos os argumentos e dispositivos legais indicados, desde que a fundamentação seja suficiente.
9. Embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito nem podem ser utilizados como sucedâneo, sendo manifestamente protetatórios, a ensejar a aplicação de

multa.

10. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos por **NEIDE TUDEQUE** contra o v. acórdão de fls. 132/136 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização que promove em face de **ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA ROQUE**, negou provimento à apelação interposta pela embargante, assim ementado:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor não gera dano moral “in re ipsa”, pois, ausentes quaisquer circunstâncias excepcionais, o sofrimento dele decorrente constitui mero dissabor inerente à vida em sociedade. 2. Em se tratando de responsabilidade por inadimplemento contratual, os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do que dispõe o art. 405 do Código Civil. 3. Para fins de distribuição do ônus da sucumbência a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos constituem pedido único, pois o segundo constitui corolário do primeiro. 4. Recurso improvido.

Alega a embargante que (i) o contrato deveria ter sido declarado nulo e não apenas rescindido, pois o objeto era juridicamente impossível ou inexistente; (ii) a sentença reconheceu a nulidade do contrato desde a origem, o que afastaria qualquer possibilidade de cumprimento; (iii) o acórdão afastou a condenação sob o argumento de que se tratava de mero inadimplemento contratual, sem abordar a tese de que a nulidade do contrato decorria de um ato ilícito doloso; (iv) a venda de um terreno inexistente configura fraude, podendo inclusive ser enquadrada como estelionato, o que extrapola o campo das obrigações contratuais e enseja reparação por danos morais; (v) é idosa e hipossuficiente, estando em condição de hiper vulnerabilidade reconhecida pelo Estatuto da Pessoa Idosa; (vi) a circunstância de que foi induzida a erro ao pagar por um terreno inexistente sem informações adequadas não foi devidamente enfrentada; (vii) obteve sucesso no pedido de nulidade do contrato e na restituição dos valores pagos, sendo vencida apenas no pedido de danos

morais, todavia, o acórdão considerou que decaiu da metade dos pedidos, mantendo a sucumbência recíproca, sem analisar a tese do art. 86, parágrafo único, do CPC, que determina a redistribuição proporcional.

Embargos tempestivos (fls. 137).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, o acórdão foi expresso ao reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda, determinando a restituição dos valores pagos.

Entretanto, a negativa de condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da inexistência de elementos que configurassem violação aos direitos da personalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. O julgado fundamentou-se expressamente na distinção entre mero inadimplemento contratual e ato ilícito que configure dano moral, afirmando que a rescisão do contrato não ultrapassou o mero dissabor da vida em sociedade. Assim, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Outrossim, o acórdão analisou detidamente os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, reconhecendo a nulidade do contrato e

determinando a restituição das quantias pagas, sem que houvesse necessidade de revisar o enquadramento fático-jurídico para fins de indenização por dano moral. A alegação de que o contrato seria nulo por objeto impossível/inexistente não implica, automaticamente, a caracterização do dano moral. O entendimento adotado pelo Tribunal foi no sentido de que, embora o contrato tenha sido declarado nulo, a embargante não demonstrou que os fatos ultrapassaram a esfera patrimonial, o que afastaria a necessidade de compensação extrapatrimonial.

Ademais, a fundamentação do acórdão é firme no sentido de que a nulidade contratual e a devolução das quantias pagas já restabelecem o equilíbrio patrimonial das partes, não havendo violação autônoma aos direitos da personalidade. A jurisprudência predominante do C. STJ reforça que o inadimplemento contratual, ainda que grave, não enseja, por si só, dano moral, salvo em situações excepcionais, o que não ficou demonstrado nos autos. Além disso, o reconhecimento da nulidade do contrato e a devolução dos valores pagos representam a devida reparação pelo prejuízo sofrido, sendo descabida a pretensão indenizatória por dano moral.

Finalmente, o acórdão foi claro ao concluir que a restituição dos valores decorre da própria rescisão contratual, sendo, portanto, consectário lógico da nulidade declarada. Dessa forma, a pretensão de indenização por danos morais rejeitada configurou a sucumbência parcial da embargante, justificando a divisão proporcional dos encargos.

Consoante já assinalado, os embargos se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância com relação ao entendimento adotado, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de se decidir contrariamente às pretensões da

parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.2002).

Quanto ao prequestionamento, não é dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação, o que se verifica no caso.

De fato, não cabe recurso para que se explicitem leis, artigos ou jurisprudência aplicáveis, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CRFB/88, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 627), tanto mais porque, conforme explicitou o Des. Rui Stoco, no voto condutor dos embargos nº 0006674-20.2009.8.26.0053/50000, que *“o julgador não responde questionário. Basta que encontre um único fundamento para negar a pretensão, dispensando a análise dos demais”* (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21.3.2011).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de*

erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

Resta pontuar que, não demonstrada concretamente qualquer omissão, pretendendo apenas protrair o trânsito em julgado ou obter tempo para o preparo de recursos às Instâncias Superiores, os embargos são manifestamente protelatórios, pois *"revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado"*, a justificar a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º., do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso.
3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.¹

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos, com observação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.